



MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

VALTER JOSÉ DE OMENA ACIOLY
SUBPROCURADOR-GERAL ADMINISTRATIVO-INSTITUCIONAL

WALBER JOSÉ VALENTE DE LIMA
CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

SÉRGIO ROCHA CAVALCANTI JUCÁ
SUBPROCURADOR-GERAL JUDICIAL

LEAN ANTÔNIO FERREIRA DE ARAUJO
OUVIDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Márcio Roberto Tenório de Albuquerque
Presidente

Sérgio Rocha Cavalcanti Jucá
Antiógenes Marques de Lira
Eduardo Tavares Mendes
Marcos Barros Méro
Maurício André Barros Pitta
Helder de Arthur Jucá Filho

Walber José Valente de Lima
Dennis Lima Calheiros
José Artur Melo
Valter José de Omena Acioly
Isaac Sandes Dias
Maria Marluce Caldas Bezerra

Lean Antônio Ferreira de Araújo
Vicente Felix Correia
Márcio Roberto Tenório de Albuquerque
Denise Guimarães de Oliveira
Sérgio Amaral Scala

Procuradoria Geral de Justiça

Despachos do Procurador-Geral de Justiça

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, DR. MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE, DESPACHOU NO DIA 9 DE FEVEREIRO DO CORRENTE ANO, OS SEGUINTE PROCESSOS:

Proc: 01.2021.00000069-0.

Interessado: Conselho Regional de Educação Física da 19ª Região (CREF19/AL).

Assunto: Irregularidade no atendimento.

Despacho: À douta Assessoria Técnica para análise e parecer.

Proc: 01.2021.00000241-0.

Interessado: Hugo Amaral Vital.

Assunto: Falsificação de documento público.

Despacho: À douta Assessoria Técnica para análise e parecer.

Proc: 01.2021.00000368-6.

Interessado: 4º Ofício - Procuradoria da República em Alagoas - MPF/AL.

Assunto: Fato Atípico.

Despacho: À douta Assessoria Técnica para análise e parecer.

Proc: 01.2021.00003078-3.

Interessado: Ouvidoria do Ministério Público do Estado de Alagoas.

Assunto: Fato Atípico.

Despacho: À douta Assessoria Técnica para análise e parecer.

Proc: 01.2021.00003808-6.

Interessado: Ouvidoria do Ministério Público do Estado de Alagoas.

Assunto: Estelionato.

Despacho: À douta Assessoria Técnica para análise e parecer.

Proc: 01.2021.00004253-5.

Interessado: Conselho Regional de Educação Física da 19ª Região/ALAGOAS - CREF19/AL.

Assunto: Exercício Ilegal de Profissão ou Atividade.

Despacho: À douta Assessoria Técnica para análise e parecer.

Proc: 01.2021.00004259-0.

Interessado: Ouvidoria do Ministério Público do Estado de Alagoas.

Assunto: Furto (art. 155).

Despacho: À douta Assessoria Técnica para análise e parecer.



Proc: 01.2021.00004260-2.

Interessado: 1ª Câmara Cível - TJAL.

Assunto: Desobediência.

Despacho: À douta Assessoria Técnica para análise e parecer.

Proc: 01.2021.00004261-3.

Interessado: 26ª Promotoria de Justiça da Capital - MPAL.

Assunto: Omissão de socorro.

Despacho: À douta Assessoria Técnica para análise e parecer.

Proc: 01.2021.00004264-6.

Interessado: Procuradoria Regional do Trabalho da 19ª Região - Maceió - MPT.

Assunto: Assédio Moral.

Despacho: À douta Assessoria Técnica para análise e parecer.

Proc: 01.2021.00004296-8.

Interessado: Conselho Regional de Educação Física da 19ª Região (CREF19/AL).

Assunto: Exercício Ilegal de Profissão ou Atividade.

Despacho: À douta Assessoria Técnica para análise e parecer.

Proc: 01.2021.00004302-3.

Interessado: Conselho Regional de Educação Física da 19ª Região (CREF19/AL).

Assunto: Exercício Ilegal de Profissão ou Atividade.

Despacho: À douta Assessoria Técnica para análise e parecer.

Proc: 01.2021.00004312-3.

Interessado: Conselho Regional de Educação Física da 19ª Região (CREF19/AL).

Assunto: Exercício Ilegal de Profissão ou Atividade.

Despacho: À douta Assessoria Técnica para análise e parecer.

Proc: 01.2021.00004314-5.

Interessado: Conselho Regional de Educação Física da 19ª Região (CREF19/AL).

Assunto: Exercício Ilegal de Profissão ou Atividade.

Despacho: À douta Assessoria Técnica para análise e parecer.

Proc: 01.2021.00004315-6.

Interessado: Conselho Regional de Educação Física da 19ª Região (CREF19/AL).

Assunto: Exercício Ilegal de Profissão ou Atividade.

Despacho: À douta Assessoria Técnica para análise e parecer.

Proc: 01.2021.00004317-8.

Interessado: Conselho Regional de Educação Física da 19ª Região/ALAGOAS - CREF19/AL.

Assunto: Exercício Ilegal de Profissão ou Atividade.

Despacho: À douta Assessoria Técnica para análise e parecer.

Proc: 01.2021.00004331-2.

Interessado: 2º Ofício - Procuradoria da República em Alagoas - MPF/AL.

Assunto: Perturbação da tranquilidade.

Despacho: À douta Assessoria Técnica para análise e parecer.

Proc: 01.2021.00004376-7.

Interessado: Juízo de Direito - 30ª Vara Cível da Capital – Fazenda Pública e Juizado Esp.

Assunto: Desobediência.

Despacho: À douta Assessoria Técnica para análise e parecer.

Proc: 02.2022.00000363-5.

Interessado: 3ª Câmara Cível - TJAL.

Assunto: Requerimento de providências.



Despacho: Em face da manifestação da 4ª Procuradoria de Justiça Cível, à fl. 10, volvam os autos à douda Assessoria Técnica para análise e parecer.

Proc: 02.2022.00000723-1.

Interessado: Procuradoria da República - Alagoas/União dos Palmares Cível - Tutela Coletiva.

Assunto:Requerimento de providências.

Despacho: À douda Assessoria Técnica para análise e parecer.

Proc: 02.2022.00000753-1.

Interessado: Maria Betânia de Menezes Duarte.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: À douda Assessoria Técnica para análise e parecer.

Proc: 02.2022.00000794-2.

Interessado: Ilda Regina Reis Plácido.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Ao GAECO para se manifestar, voltando.

Proc: 02.2022.00000796-4.

Interessado: TJ/AL Juízo de Direito do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: À douda Assessoria Técnica para análise e parecer.

Proc: 02.2022.00000798-6.

Interessado: Cláudio Luiz Galvão Malta.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Ciente. Remetam-se os presentes autos, via e-mail funcional, aos membros da FTMP/AL – Covid-19.

Proc: 02.2022.00000802-0.

Interessado: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro - MPRJ.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: À douda Assessoria Técnica para análise e parecer.

Proc: 02.2022.00000805-2.

Interessado: Prime Clerk Inquiries.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: À douda Assessoria Técnica para análise e parecer.

Proc: 02.2022.00000817-4.

Interessado: Julia Oliveira.

Assunto:Requerimento de providências.

Despacho: À douda Assessoria Técnica para análise e parecer.

Proc: 02.2022.00000832-0.

Interessado: 21ª Promotoria de Justiça da Capital.

Assunto:Requerimento de providências.

Despacho: À douda Assessoria Técnica para análise e parecer.

Proc: 06.2017.00001101-9.

Interessado: Procurador Geral de Justiça do Estado de Alagoas.

Assunto:Requerimento de providências.

Despacho: Acolho o parecer da douda Assessoria Técnica, determinando o arquivamento dos autos. Remeta-se expediente ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, na pessoa do Desembargador Relator do processo judicial n. 0500004-22.2018.8.8.02.0000, cientificando-o do referido arquivamento, nos termos do art. 19 da Resolução 181, de 7 de agosto de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, em Maceió, 9 de fevereiro de 2022.



Carlos Henrique Cavalcanti Lima
Analista do Ministério Público

Distribuição Processual

Distribuição da Procuradoria Geral de Justiça

Ao(s) 09 dia(s) do mês de fevereiro o funcionário competente do setor de Distribuição PGJ encaminhou, até as 13h30, os seguintes processos abaixo relacionados:

Processo: 02.2022.00000817-4
Interessado: Julia Oliveira
Natureza: Solicitar a Certidão do Ministério Público.
Assunto: Não informado
Remetido para: Procuradoria Geral de Justiça

Processo: 02.2022.00000818-5
Interessado: Procuradoria-Geral do Município de Maceió
Natureza: Processo Administrativo Disciplinar tendente à apuração de suposto ato potencialmente como crime.
Assunto: Não informado
Remetido para: Coordenadoria das Criminais Residuais

Subprocuradoria Geral Administrativo Institucional

Despachos do Subprocurador-Geral Administrativo Institucional

O SUBPROCURADOR-GERAL ADMINISTRATIVO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, DR. VALTER JOSÉ DE OMENA ACIOLY, DESPACHOU, NO DIA 9 DE FEVEREIRO DE 2022, OS SEGUINTE PROCESSOS:

GED: 20.08.0287.0000381/2022-39
Interessado: Diogo Lessa dos Santos Melo – Técnico desta PGJ.
Assunto: Requerendo férias.
Despacho: Defiro o pedido. Vão os autos à Diretoria de Recursos Humanos para providências. Em seguida, archive-se.

GED: 20.08.1290.0000354/2022-79
Interessado: Rosana Cavalcante Lucena – Analista desta PGJ.
Assunto: Requerendo fracionamento de férias.
Despacho: Defiro o pedido. Vão os autos à Diretoria de Recursos Humanos para providências. Em seguida, archive-se.

GED: 20.08.1365.0002165/2022-12
Interessado: Pedro Henrique Silva dos Santos – Chefe de Gabinete desta PGJ.
Assunto: Requerendo adiamento de férias.
Despacho: Defiro o pedido. Vão os autos à Diretoria de Recursos Humanos para providências. Em seguida, archive-se.

GED: 20.08.1365.0002159/2022-77
Interessado: Dr. Sérgio Ricardo Vieira Leite – Promotor de Justiça.
Assunto: Requerendo folga compensatória.
Despacho: Considerando o parecer da Consultoria Jurídica, bem como manifestação posterior do interessado, defiro o pedido no sentido de conceder licença especial pelo prazo requerido, devendo ser registrado o gozo da licença adquirida pelo exercício das atividades perante o Ministério Público do Estado de Alagoas. Vão os autos à Diretoria de Recursos Humanos para providências.

GED: 20.08.1290.0000350/2022-90
Interessado: André Ferreira Alécio Gomes – Assessor Técnico; Eduardo Alexandre Rodrigues – Técnico desta PGJ.
Assunto: Requerimento de diárias.
Despacho: Defere-se, à vista da informação das Diretorias de Programação e Orçamento e a de Contabilidade e Finanças



anexa. Lavre-se a portaria respectiva. Em seguida, archive-se.

GED: 20.08.1365.0002092/2022-43

Interessado: Dr. Fernando Padilha Alves – Promotor de Justiça.

Assunto: Requerendo férias.

Despacho: Defiro parcialmente o pleito, concedendo inicialmente o período de 60 (sessenta) dias. Vão os autos à Diretoria de Recursos Humanos para providências. Após retornem os autos para nova avaliação.

Gabinete do Subprocurador-Geral Administrativo Institucional, em Maceió, 9 de Fevereiro de 2022.

ISADORA AGUIAR FERREIRA DA SILVA

Assessora de Gabinete do Ministério Público de Alagoas
Gabinete do Subprocurador-Geral Administrativo Institucional

Portarias

PORTARIA SPGAI nº 76, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2022

O SUBPROCURADOR-GERAL ADMINISTRATIVO- INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições, e tendo em vista o contido no Expediente GED 20.08.1290.0000350/2022-90, RESOLVE conceder em favor do servidor EDUARDO ALEXANDRE RODRIGUES, Técnico do Ministério Público – Especialista em Tecnologia da Informação, portador do CPF nº 036.161.794-16, matrícula nº 8255583-4, ½ (meia) diária, no valor unitário de R\$ 90,00 (noventa reais), aplicando-se o desconto de R\$ 12,53 (doze reais e cinquenta e três centavos), por ½ (meia) diária, referente ao auxílio-alimentação de acordo com o Ato PGJ nº 7/2014, perfazendo um total de R\$ 77,47 (setenta e sete reais e quarenta e sete centavos), em face do seu deslocamento à cidade de Cajueiro, no dia 18 de janeiro de 2022, para realizar atividades relacionadas a configuração de equipamentos de informática, correndo a despesa por conta da dotação orçamentária inclusa no Programa de Trabalho 03.122.0195.2107.0000- Manutenção das Atividades do Ministério Público, no P.O. 00259 – Manutenção e Funcionamento da Tecnologia da Informação, Natureza de despesa: 339014 – Diária, pessoal civil. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

VALTER JOSÉ DE OMENA ACIOLY
Subprocurador-Geral Administrativo Institucional

PORTARIA SPGAI nº 77, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2022

O SUBPROCURADOR-GERAL ADMINISTRATIVO- INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições, e tendo em vista o contido no Expediente GED 20.08.1290.0000350/2022-90, RESOLVE conceder em favor do servidor ANDRÉ FERREIRA ALÉCIO GOMES, Assessor Técnico do Ministério Público, portador do CPF nº 009.877.054-31, matrícula nº 8255455-2, ½ (meia) diária, no valor unitário de R\$ 90,00 (noventa reais), aplicando-se o desconto de R\$ 12,53 (doze reais e cinquenta e três centavos), por ½ (meia) diária, referente ao auxílio-alimentação de acordo com o Ato PGJ nº 7/2014, perfazendo um total de R\$ 77,47 (setenta e sete reais e quarenta e sete centavos), em face do seu deslocamento à cidade de Cajueiro, no dia 18 de janeiro de 2022, para realizar atividades relacionadas a configuração de equipamentos de informática, correndo a despesa por conta da dotação orçamentária inclusa no Programa de Trabalho 03.122.0195.2107.0000- Manutenção das Atividades do Ministério Público, no P.O. 00259 – Manutenção e Funcionamento da Tecnologia da Informação, Natureza de despesa: 339014 – Diária, pessoal civil. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

VALTER JOSÉ DE OMENA ACIOLY
Subprocurador-Geral Administrativo Institucional

Escola Superior do Ministério Público

Convocação

*Republicado por incorreção



ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE ALAGOAS - ESMP-AL

A DIRETORIA DA ESMP-AL, NESTA DATA:

Considerando o princípio constitucional da publicidade e os poderes delegados pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça;

Considerando a existência de vaga no Programa de Estágio do Ministério Público do Estado de Alagoas;

CONVOCA, abaixo, candidato(a) aprovado(a) em Processo Seletivo Unificado Público para provimento de vaga de estágio, para assumir vaga no referido programa:

ÁREA-FIM

*DIREITO – MACEIÓ (MANHÃ)

- (17º) MARIANE ALVES CARDOSO
- (18º) YANDRA KALINE COSTA SILVA
- (19º) MAYRA BRANDÃO MARQUES DA SILVA
- (20º) PEDRO HENRIQUE SIMÕES VIEIRA
- (21º) JENNIFER FARIA JACINTO
- (22º) ANE GABRIELLE DE OLIVEIRA FARIAS
- (23º) ANDRÉA LÚCIA ALPOIM FERREIRA FALCÃO
- (24º) RAYSSA RAFAELA DA COSTA BARBOSA
- (25º) ANNA LUÍSA ALMEIDA SANTANA PLECH
- (26º) ANNA CAROLINA ARAUJO PEREIRA
- (27º) CHRISTOPHER ALEXSANDER LUNA CAVALCANTE GALVÃO
- (28º) NATHALIA BRANDÃO LEAL
- (29º) GABRIELLE SILVA NANES DE LUNA
- (30º) ALICE MARIA TERTULIANO DOS SANTOS
- (31º) IASMIM MENESES SOUZA MORAIS
- (32º) LUCAS GALVÃO DE FARIAS
- (33º) ISADORA PORTO DE MELO
- (34º) BRUNA LETÍCIA DUQUE OLIVEIRA
- (35º) SANDRYELLE PAULINO DA SILVA
- (36º) VICTOR RICARDO DE OLIVEIRA LIMA
- (37º) ALINE MARIA VIEIRA DA SILVA
- (38º) MARIANA FERREIRA DE SOUZA LEMOS
- (39º) ANNA MARCELLA CORREIA BARROS
- (40º) LEANDRO BARBOSA FERREIRA
- (41º) JOSÉ FLORÊNCIO DA SILVA NETO
- (42º) EVERTON LUCAS INÁCIO DE FARIAS
- (43º) BEATRIZ FERREIRA ACIOLI DANTAS
- (44º) RICARDO JOSÉ MEDEIROS ROCHA FILHO
- (45º) MAYARA PEREIRA PEIXOTO DE OMENA
- (46º) LUCAS MOREIRA DOS SANTOS SILVA
- (47º) MARIANA SANTOS PINHEIRO
- (48º) KAINAN LUÍS DE MASCARENHAS BARBOSA
- (49º) CLARA MONIQUE DE ALCANTARA NASCIMENTO

RESERVA DE VAGA NEP

- (7º) ANNE ROSE OLIVEIRA DA SILVA
- (8º) DANILO NOGUEIRA DA COSTA SILVA

*DIREITO – MACEIÓ (TARDE)

- (10º) DAYSE ROSE DA SILVA ALVES
- (11º) **CONVOCADO NEP**



- (12º) BRUNA PIRES BARBOSA
- (13º) CAIO BRUNO CACHATE DE BARROS CORDEIRO
- (14º) MARTHA PATRÍCIA DA SILVA HOLANDA PEIXOTO
- (15º) YASMIN DA SILVA CALHEIROS LINS
- (16º) **CONVOCADADO NEP**
- (17º) **CONVOCADADO NEP**
- (18º) JULIANE LAÍS SANTOS FORTES
- (19º) ISABELLA TENORIO BARBIRATO
- (20º) WILLE ALVES MONTEIRO CONCEIÇÃO

RESERVA DE VAGA NEP

- (4º) LUCAS RADJALMA PEREIRA VALÉRIO
- (5º) MARIA EDUARDA MONTEIRO DE LISBOA
- (6º) ARTUR COSTA DOS SANTOS
- (7º) YURI PEREIRA DA SILVA
- (8º) AMÉLIA BEATRYZ JARSEN XAVIER DE MELO

*DIREITO – OLHO D'ÁGUA DAS FLORES (MANHÃ)

- (1º) LUIZ FERNANDO MAIA BARBOSA.

ÁREA-MEIO

*ADMINISTRAÇÃO – MACEIÓ (MANHÃ)

- (3º) JOSE PEDRO ISIDORIO DA SILVA

*DESIGN/PUBLICIDADE – MACEIÓ (MANHÃ)

- (2º) ANA BEATRIZ DE MORAIS COTA.

INFORMA, ainda, que o(a) convocado(a) deverá enviar para o seguinte endereço de e-mail: esmp.secretaria@mpal.mp.br a documentação abaixo relacionada, de forma digitalizada, em um arquivo único no formato “.pdf” (tamanho máximo de 3MB), impreterivelmente no período de 11/02/2022 a 21/02/2022, sob pena de perda da respectiva vaga. Especificamente no caso da foto, o arquivo deve ser enviado separado dos demais documentos, em formato de imagem “.jpeg” ou “.png”(tamanho máximo de 1MB).

DOCUMENTOS:

- a) Documento oficial de identidade e CPF;
- b) Comprovante de residência;
- c) Título de eleitor e um dos seguintes documentos: comprovante da última votação ou Certidão da Justiça Eleitoral comprovando quitação eleitoral;
- d) 01 (uma) foto 3x4;
- e) Declaração de Vínculo com uma das instituições de ensino superior conveniadas ao Ministério Público do Estado de Alagoas, informando que está matriculado e frequente em um dos três últimos anos do curso, não sendo válido o comprovante de pagamento da matrícula;
- f) Comprovante de horário das disciplinas em que se encontra matriculado no semestre vigente e seja fornecido pela faculdade;
- g) Histórico escolar constando todas as disciplinas cursadas em cada período;
- h) Declaração que não possui cargo, função e/ou estágio com vedação de acumulação prevista no artigo 19 da Resolução CNMP n.º 42/2009, de 26/06/2009, feita pelo(a) próprio(a) convocado(a);
- i) Declaração de disponibilidade de tempo para a realização de estágio de 20 (vinte) horas semanais, no horário de funcionamento da Procuradoria-Geral de Justiça ou Promotorias de Justiça, feita pelo(a) próprio(a) convocado(a);
- j) Certidões cível e criminal das Justiças Estadual e Federal;
- k) Outros documentos necessários solicitados pela Escola Superior do Ministério Público e/ou Diretoria de Pessoal do Ministério Público do Estado de Alagoas, no momento em que o candidato se apresentar dentro do prazo permitido.

Maceió, 8 de fevereiro de 2022.



CLÁUDIO JOSÉ BRANDÃO SÁ
Diretor da ESMP-AL

Administrativo

Compras

MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

AVISO DE COTAÇÃO

A Procuradoria-Geral de Justiça, por meio do Setor de Compras, anuncia às EMPRESAS ESPECIALIZADAS NO FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS que a partir da publicação deste Aviso, serão contados 02 (dois) dias para apresentação de propostas. Lembra-se que o prazo supracitado poderá ser antecipado caso sejam recebidas 03 (três) propostas válidas.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA.

Para maiores informações sobre a cotação e todas as especificações, favor entrar em contato pelo e-mail: compras@mpal.mp.br.

Maceió, 09 de Fevereiro de 2022.

DIOGO LESSA DOS SANTOS MELO
Setor de Compras

MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

AVISO DE COTAÇÃO

A Procuradoria-Geral de Justiça, por meio do Setor de Compras, anuncia às EMPRESAS ESPECIALIZADAS NO SUPORTE TÉCNICO DA SOLUÇÃO DE REDE WIFI ARUBA NETWORKS que a partir da publicação deste Aviso, serão contados 02 (dois) dias para apresentação de propostas. Lembra-se que o prazo supracitado poderá ser antecipado caso sejam recebidas 03 (três) propostas válidas.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE NOVOS EQUIPAMENTOS, SUPORTE E UNIDADE DE SERVIÇO TÉCNICO PARA A SOLUÇÃO ARUBA NETWORKS.

Para maiores informações sobre a cotação e todas as especificações, favor entrar em contato pelo e-mail: compras@mpal.mp.br.

Maceió, 09 de Fevereiro de 2022.

DIOGO LESSA DOS SANTOS MELO
Setor de Compras



Promotorias de Justiça

Despachos

19ª Promotoria de Justiça da Capital – Publicação

A 19ª Promotoria de Justiça da Capital, em cumprimento à disposição normativa expressa através do § 1º e inciso 1º, artigo 4º da Resolução nº 174/17 do Conselho Superior do Ministério Público, torna pública a decisão exarada nos **autos Nº MP 09.2019.00001325-8, Assunto** – abastecimento de água no município de Pescaria, **Interessado** – Ministério Público do Estado de Alagoas, **Despacho** – Considerando que o objeto do presente procedimento foi alcançado, determino o arquivamento do presente procedimento administrativo. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público acerca do presente arquivamento, sem a remessa dos autos para homologação do arquivamento, conforme determina o art. 12 da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

Maceió, 09 de fevereiro de 2022.

Maria Cecília Pontes Carnaúba

19ª Promotora de Justiça da Capital

Portarias

Inquérito Civil nº 06.2022.00000075-0

Portaria nº 0002/2022/02PJ-PCalv, de 09 de fevereiro de 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, através do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, e;

CONSIDERANDO o contido no artigo 127, da Constituição Federal Brasileira, que atribui ao Ministério Público o caráter de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, bem como promover o inquérito civil e ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, II e III, da CF/88, regulamentado pelo art. 6º, VII, LC 75/93, e art. 8º, parágrafo primeiro, c/c art. 21 da Lei 7347/85, c/c art. 90 da Lei 8.078/90);

CONSIDERANDO que, dentre os princípios aplicáveis à Administração Pública, inserem-se os da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência (art. 37 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO estar no leque de atribuições do Ministério Público a apuração e propositura de ação judicial em relação aos atos de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO ter chegado ao conhecimento do Ministério Público matéria jornalística publicada no portal de internet Correio da Rua (disponível em <https://www.correiodarua.com.br/denuncia-licitacao-milionaria-de-fardamento-teria-beneficiado-parentes-da-prefeita-de-porto-calvo/>, acesso em 09.02.2022, às 9h04), com o título “Denuncia: licitação milionária de fardamento teria beneficiado parentes da prefeita de porto calvo” (sic);

CONSIDERANDO que na referida matéria jornalística é mencionado, com base em suposta documentação que lhe teria sido entregue por um vereador da oposição, que “duas licitações milionárias com indícios de direcionamento teriam beneficiado direta e indiretamente o cunhado e sobrinho da prefeita de Porto Calvo Eronita Sposito” (sic);

CONSIDERANDO que, segundo a referida matéria jornalística, as pessoas jurídicas contratadas seriam: W L Fardamento LTDA



ME — (Caruaru) CNPJ: 26.008.700/0001-16, em que figura como sócio-administrador um sobrinho da Sr^a prefeita municipal, de nome Willemberg de Sales Ramos, filho de Willames Cleidson Ramos, irmão de Moacir Ramos Junior, este que vem a ser o esposo da Sr^a prefeita; e W L Fardamento — (Porto Calvo) CNPJ: 41.107.071/0001 – 75, que possui o mesmo nome fantasia da primeira (“W L FARDAMENTO”) e mesmo endereço onde supostamente funciona uma papelaria pertencente à família do esposo da Sr^a prefeita, Moacir Ramos Júnior, além do fato de constar no cadastro do CNPJ desta pessoa jurídica um número de telefone que, segundo a matéria jornalística, seria do cunhado da Sr^a prefeita municipal, Willames Cleidson Ramos;

CONSIDERANDO a possibilidade de ocorrência, na espécie, de ato de improbidade administrativa que importa em enriquecimento ilícito;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos;

RESOLVE:

a) instaurar INQUÉRITO CIVIL, nos termos da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007;

b) determinar as seguintes providências:

b.1) autue-se e registre-se a presente portaria e cópia da matéria jornalística mencionada;

b.2) oficie-se ao Município de Porto Calvo, requisitando-lhe informações e documentos, conforme minuta que oferece;

b.3) proceda-se o envio de cópia da presente portaria à imprensa oficial, para fins de publicação do Diário Oficial do Estado de Alagoas.

Cumpra-se.

Porto Calvo, 9 de fevereiro de 2022

Rodrigo Soares da Silva
Promotor de Justiça

Atos diversos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE ALAGOAS
1ª Promotoria de Justiça de Marechal Deodoro

RECOMENDAÇÃO 01/2022

SAJ/MP: 09.2022.00000105-9
PORTARIA: 001/2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Marechal Deodoro/AL, no uso de suas atribuições legais, amparado no art. 127, caput, e art. 129, II e VI, ambos da Constituição Federal, art. 5º, da Lei Complementar Estadual nº 15/96, Lei nº 8.265/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e ainda aplicando subsidiariamente a Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União) - especialmente a norma do art. 6º, XX, que o autoriza *"expedir recomendações, visando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para adoção das providências cabíveis"* tendo em vista a necessidade e a relevância de proceder ao acompanhamento das ações e serviços voltados a VACINAÇÃO DE CRIANÇAS CONTRA O VÍRUS CORONAVÍRUS (COVID-19), e, ainda:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, nos termos dos artigos 127 e 196 da Constituição Federal, entre os quais o direito à saúde, sendo a vida o bem maior a ser protegido pela ordem jurídica e prioridade para todo gestor público, sobretudo em época de pandemia;

CONSIDERANDO o teor da Resolução CNMP nº 164/2017, que disciplina a expedição de recomendações pelo Ministério Público brasileiro, definindo no seu art. 1º que *"a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas"*;



CONSIDERANDO que a Carta Magna, em seus arts. 127 e 129, II, compaginada com a Constituição do Estado de Alagoas, em seus arts. 142 e 187, estabelecem que o Ministério Público é instituição incumbida da defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, incluindo as ações e os serviços de saúde erigidos pelo art. 197, do Texto Magno;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil e a Lei 8.080/90 elegem a saúde como direito de todos e dever do Estado, devendo ser garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, assim como ratifica, a Constituição do Estado de Alagoas, ao determinar que “constitui função social do Estado velar pela proteção e defesa da saúde no âmbito individual e coletivo”;

CONSIDERANDO que a vacinação é uma das medidas mais importantes e eficazes de prevenção de doenças, pois estimula o sistema imunológico a produzir anticorpos que destroem os microorganismos invasores (bactérias ou vírus) tornando a pessoa, assim, imunizada;

CONSIDERANDO que os índices de cobertura vacinais têm apresentado diminuição nos últimos anos, e de forma mais preocupante nos anos de 2020 e 2021, por causa da pandemia do novo coronavírus, tanto pela mobilização das equipes de saúde para atendimento da covid-19, como pelo receio das pessoas em comparecer aos serviços de saúde, diminuindo as vacinações de rotina e deixando mais crianças em risco de contraírem doenças preveníveis;

CONSIDERANDO que quando comparado a outros países com vacinação de crianças e adolescente em nível avançado, a curva brasileira de mortes é cerca de 14 vezes maior¹;

CONSIDERANDO que o art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe ser dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que a criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência;

CONSIDERANDO que o ECA dispõe ser obrigatória a vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias em seu artigo 14 textualmente determinando “Art. 14. O Sistema Único de Saúde promoverá programas de assistência médica e odontológica para a prevenção das enfermidades que ordinariamente afetam a população infantil, e campanhas de educação sanitária para pais, educadores e alunos. § 1º É obrigatória a vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias.”;

CONSIDERANDO que o STF decidiu no Tema de Repercussão Geral 1103 (ARE 1.267.879) de forma expressa que: “É legítimo impor o caráter compulsório de vacinas que tenha registro em órgão de vigilância sanitária e em relação à qual exista consenso médico-científico. Diversos fundamentos justificam a medida, entre os quais: a) o Estado pode, em situações excepcionais, proteger as pessoas mesmo contra a sua vontade (dignidade como valor comunitário); b) a vacinação é importante para a proteção de toda a sociedade, não sendo legítimas escolhas individuais que afetem gravemente direitos de terceiros (necessidade de imunização coletiva); e c) o poder familiar não autoriza que os pais, invocando convicção filosófica, coloquem em risco a saúde dos filhos (CF/1988, arts. 196, 227 e 229) (melhor interesse da criança). 4. De longa data, o Direito brasileiro prevê a obrigatoriedade da vacinação. Atualmente, ela está prevista em diversas leis vigentes, como, por exemplo, a Lei nº 6.259/1975 (Programa Nacional de Imunizações) e a Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Tal previsão jamais foi reputada inconstitucional. Mais recentemente, a Lei nº 13.979/2020 (referente às medidas de enfrentamento da pandemia da Covid-19), de iniciativa do Poder Executivo, instituiu comando na mesma linha”².

CONSIDERANDO a petição deferida pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Ricardo Lewandowski, através do Ref. Petição STF 1.835/2022, na qual fora determinado: “oficie-se aos Procuradores-Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal para que, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal, e do art. 201, VIII e X, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990), empreendam as medidas necessárias para o cumprimento do disposto nos referidos preceitos normativos quanto à vacinação de menores contra a Covid-19”;

CONSIDERANDO, a aprovação da Nota técnica conjunta n. 01/2022 das Comissões Permanentes de Defesa da Saúde (COPEDES), da Infância e Juventude (COPEIJ) e da Educação (COPELUC) do Grupo Nacional de Direitos Humanos (GNDH) do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais (CNPGE), a respeito da obrigatoriedade da vacinação de crianças de 5 a 11 anos de idade e a imprescindível atuação do Ministério Público em todo Brasil, para sua real efetivação;



CONSIDERANDO o acompanhamento e manifestação de importantes entidades técnicas a respeito da vacinação, tais como: Associação Brasileira de Saúde Coletiva (Abrasco), Sociedade Brasileira de Pneumologia e Tisiologia (SBPT), Sociedade Brasileira de Infectologia (SBI), Sociedade Brasileira de Imunologia (SBI) e Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP), que recomendam a obrigatoriedade da vacinação para todas as crianças no território nacional;

CONSIDERANDO que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária aprovou e divulgou por meio do comunicado público 1/2021 a aprovação da vacina Cominarty (Pfizer) para imunização de crianças de 5 a 11 anos de idade, após rigorosa análise de dados e estudos técnicos envolvendo o imunizante. Ademais, a OMS também se manifestou como necessária e recomendável a imunização de crianças nessa faixa etária³;

CONSIDERANDO que no dia 20 de janeiro de 2022, a Diretoria Colegiada da ANVISA aprovou, por unanimidade, o uso pediátrico emergencial da CoronaVac, para a inclusão de nova faixa etária em bula, concedida especificamente para o público compreendido entre 6 e 17 anos, crianças e adolescentes não imunocomprometidos⁴;

CONSIDERANDO a grande e infeliz influência negativa provocada pela permanente divulgação de fake news, causando baixa procura e pouca cobertura vacinal de crianças, o que acaba por exigir dos poderes públicos e organizações sociais a veiculação de boas informações, baseados em critérios fáticos, técnicos e científicos, a respeito da imunização de crianças, esclarecendo melhor a sociedade;

CONSIDERANDO que as vacinas contra a COVID-19 autorizadas para aplicação em crianças não tem caráter experimental, como alertado pela ANVISA em comunicado público⁵

CONSIDERANDO que a Sociedade Brasileira de Alergia e Imunologia (SBAI), que *“reações alérgicas graves, como anafilaxia, podem ocorrer após qualquer vacina, incluindo as vacinas contra COVID-19. A taxa estimada de anafilaxias para todas as vacinas é de 1 para 1.000.000 de doses aplicadas, sendo considerado um evento raro. Em relação às vacinas contra COVID-19, a observação de quadros de anafilaxia nos primeiros dias de vacinação em massa com a vacina da PFIZER nos EUA e no Reino Unido, levaram a uma ocorrência de 0,5 casos:100.000 doses (ou 0,0005%). No entanto, com o avanço da imunização, o CDC estimou a prevalência de anafilaxia em 0,37 casos: 100.000 doses*⁶;

CONSIDERANDO que conforme a nota técnica expedida pela ANVISA, o risco de apresentação de miocardite/pericardite é considerado um evento raro, sendo certo que o risco de contrair essas doenças é muito maior quando comparado a infecção por COVID em pessoas não imunizadas⁷;

CONSIDERANDO que na data de 18/12/21, a Câmara Técnica de Assessoramento em Imunizações da Covid-19 (CTAI COVID-19) da ANVISA, expediu nota pública sobre a vacinação em crianças. Em tal documento, de fundamental importância para o esclarecimento dos argumentos técnicos que levaram o órgão a se manifestar favoravelmente à sua incorporação na campanha nacional de vacinação, um trecho merece destaque: *“...os benefícios são muito maiores do que os riscos, pilar central de avaliação de qualquer vacina incorporada pelos diversos programas de vacinação, seja no Brasil ou no mundo”*.

CONSIDERANDO que foi instaurado nesta 1ª Promotoria de Justiça o Procedimento Administrativo o qual objetiva o acompanhamento da vacinação de crianças de 05 a 11 anos de idade no município de Marechal Deodoro, em razão do aumento do número de casos de COVID-19 no Estado de Alagoas.

CONSIDERANDO que recomendações do Ministério Público são instrumentos de orientação que visa a antecipar-se ao cometimento de ilícito e a evitar imposição de sanções, muitas vezes graves e com repercussões importantes na sociedade;

RESOLVE:

I – RECOMENDAR ao Prefeito do Município de Marechal Deodoro, Secretário de Saúde do Município de Marechal Deodoro, Secretário de Educação do Município de Marechal Deodoro e Conselho Tutelar do respectivo município, objetivando:

1) Garantir às crianças na faixa etária dos 5 aos 11 anos o direito à imunização contra a COVID-19, respeitada a ordem de prioridade estabelecida pelas autoridades sanitárias, conforme autorização expedida pela ANVISA quanto ao uso dos imunizantes Pfizer/Comirnaty e CoronaVac, além das expressas recomendações das autoridades sanitárias federal e estadual, nos termos do disposto no artigo 14, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

2) Adotar medidas que visem à completa imunização desse público-alvo, uma vez que os diversos atos normativos emanados das autoridades sanitárias conjugados com dispositivos legais em vigor, indicam que a vacina contra a COVID-19 para essa faixa etária é obrigatória em todo o território nacional, observados ainda os contornos das decisões do STF na ADI 6.578/DF, RE



n. 1.267.879/SP e do Tema 1103 da referida corte constitucional, que estabeleceu a tese de que “*é constitucional a obrigatoriedade de imunização por meio de vacina que, registrada em órgão de vigilância sanitária, (i) tenha sido incluída no Programa Nacional de Imunizações ou (ii) tenha sua aplicação obrigatória determinada em lei ou (iii) seja objeto de determinação da União, Estado, Distrito Federal ou Município, com base em consenso médico científico, não se caracterizando em tais casos, violação à liberdade de consciência e de convicção filosófica dos pais ou responsáveis, nem tampouco ao poder familiar*”;

3) Adotar providências no sentido de garantir que crianças sejam imunizadas com as vacinas indicadas para a faixa etária elegida, ou seja, de 5 anos somente com o imunizante da Pfizer/Comirnaty, e, de 6 a 11 anos com os imunizantes da Pfizer/Comirnaty e da CoronaVac (desde que não imunocomprometidos nesta última hipótese), evitando assim erros vacinais e reações adversas desconhecidas dos fabricantes e autoridades sanitárias;

4) Realizar ampla divulgação e campanhas publicitárias com participação de toda a sociedade local, evidenciando a importância, a necessidade e a obrigatoriedade da imunização de crianças e adolescentes contra a COVID-19, com a veiculação de conteúdos destinados a esclarecer e convocar a população para a vacinação nas unidades de saúde local;

5) Oficiar ao Conselho Tutelar e ao Ministério Público informando todos os casos de recusa dos pais ou responsáveis em autorizar a vacinação de crianças, para que seja realizada a orientação e adoção de providências necessárias. Permanecendo a recusa dos pais ou responsáveis em proceder a vacinação contra covid-19, seja encaminhado ofício à 1ª Vara da Infância e Juventude de Marechal Deodoro, com relatório e documentos, a fim de instruir procedimento previsto no artigo 249 da Lei 8.069/90;

6) Oficiar os estabelecimentos de ensino públicos e privados localizados no Município, a fim de que, sem prejuízo da apresentação da Caderneta de Vacinação, também solicitem o comprovante de vacinação da COVID-19, para fins de cadastro, matrícula e renovação da matrícula dos alunos;5

7) Cientificar as instituições de ensino para que, na hipótese de já ter sido realizada a matrícula escolar, e, em caso de constatar a ausência de vacinação contra COVID-19, expeçam notificação aos responsáveis legais para fazê-lo, expedido concomitantemente a comunicação do fato ao Conselho Tutelar e/ou ao Ministério Público Estadual6, para adoção das providências cabíveis, não sendo a ausência de apresentação da caderneta de vacinação e do comprovante da vacinação da COVID-19 ou - em nenhuma hipótese - impedimento à matrícula ou à frequência escolar.

II – RECOMENDAR especificamente ao Conselho Tutelar do respectivo município, objetivando:

1) Ao receberem uma notificação ou representação relativas à não oferta da vacina da COVID-19, notifiquem os pais ou responsáveis para comparecimento à sede do Conselho Tutelar, aconselhando-os sobre a importância da vacinação e estabelecendo prazo para sua efetivação, aplicando, no que couber, as medidas previstas no art. 129, I a VII, do ECA;

2) Findo o prazo estabelecido, e, no caso de descumprimento, sem prejuízo da medida prevista no art. 129, VII, do ECA, representem à Autoridade Judiciária (com fundamento no 136, III, b, do ECA) ou ao Ministério Público (com fundamento no artigo 136, IV, do ECA).

Publique-se. Cumpra-se.

Marechal

Deodoro/AL, 09 de fevereiro de 2022

Maria Luísa Maia Santos
Promotora de Justiça

¹ Vacinas COVID-19 em crianças no Brasil: Uma questão prioritária de saúde pública. SOCIEDADE BRASILEIRA DE PEDIATRIA, n° 20/2021.

² RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.267.879 SÃO PAULO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

³ <https://news.un.org/pt/story/2021/12/1775322>

⁴ <https://butantan.gov.br/noticias/por-unanimidade-coronavac-e-aprovada-pela-anvisa-para-uso-emergencial-em-criancas-de-seis-a-17-anos->

⁵ https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/noticias-anvisa/2021/SEI_ANVISA1712695ComunicadoPublico.pdf

⁶ https://asbai.org.br/wp-content/uploads/2015/12/POSICIONAMENTO-ASBAI_VACINA%C3%87%C3%83O-EM-



CRIAN%C3%87AS_FINAL.pdf

<https://www.gov.br/anvisa/pt-br/centraisdeconteudo/publicacoes/servicosdesaude/notas-tecnicas>

Portarias

MINISTÉRIO PÚBLICO DE ALAGOAS 1ª Promotoria de Justiça de Marechal Deodoro/AL

PORTARIA Nº09.2022.00000105-9

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, por intermédio do PROMOTOR DE JUSTIÇA titular da 1ª Promotoria de Justiça de Marechal Deodoro/AL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 129, incisos III, VI e IX, da Constituição Federal de 1988; artigo 26, inciso I, e alíneas, da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO a determinação contida no art. 9º da Resolução nº 174/2017, a qual estabelece que “O procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil”;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, nos termos do art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, como explicita o art. 6.º da Lei 8.080/90, estão incluídas no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) as ações de vigilância epidemiológica, a qual se entende como um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos;

CONSIDERANDO que a mesma lei, em seu art. 18, preconiza que à direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde;

CONSIDERANDO que as vacinas funcionam como importante instrumento de controle das doenças preveníveis por imunização, máxime em grupos reputados vulneráveis, sendo, elas, um dos mecanismos mais proeminentes na proteção do organismo humano contra a atuação de agentes infecciosos e bacterianos;

CONSIDERANDO que, segundo os dados fornecidos pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância – UNICEF, o decréscimo no índice de mortalidade infantil no Brasil é tributado, dentre outros fatores, à implementação de planos de vacinação mais efetivos¹;

CONSIDERANDO que os índices de cobertura vacinais têm apresentado diminuição nos últimos anos, e de forma mais preocupante nos anos de 2020 e 2021, por causa da pandemia do novo coronavírus, tanto pela mobilização das equipes de saúde para atendimento da covid-19, como pelo receio das pessoas em comparecer aos serviços de saúde, diminuindo as vacinações de rotina e deixando mais crianças em risco de contraírem doenças preveníveis¹;

CONSIDERANDO que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária aprovou e divulgou por meio do comunicado público 1/2021 a aprovação da vacina Cominarty (Pfizer) para imunização de crianças de 5 a 11 anos de idade, após rigorosa análise de dados e estudos técnicos envolvendo o imunizante. Ademais, a OMS também se manifestou como necessária e recomendável a imunização de crianças nessa faixa etária²;

CONSIDERANDO que no dia 20 de janeiro de 2022, a Diretoria Colegiada da ANVISA aprovou, por unanimidade, o uso pediátrico emergencial da CoronaVac, para a inclusão de nova faixa etária em bula, concedida especificamente para o público compreendido entre 6 e 17 anos, crianças e adolescentes não imunocomprometidos³;

CONSIDERANDO que o ECA dispõe ser obrigatória a vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias em seu artigo 14 textualmente determinando “Art. 14. O Sistema Único de Saúde promoverá programas de assistência médica e odontológica para a prevenção das enfermidades que ordinariamente afetam a população infantil, e campanhas de educação sanitária para pais, educadores e alunos. § 1º É obrigatória a vacinação das crianças nos casos



recomendados pelas autoridades sanitárias.”;

CONSIDERANDO que o STF decidiu no Tema de Repercussão Geral 1103 (ARE 1.267.879) de forma expressa que: “É legítimo impor o caráter compulsório de vacinas que tenha registro em órgão de vigilância sanitária e em relação à qual exista consenso médico-científico. Diversos fundamentos justificam a medida, entre os quais: a) o Estado pode, em situações excepcionais, proteger as pessoas mesmo contra a sua vontade (dignidade como valor comunitário); b) a vacinação é importante para a proteção de toda a sociedade, não sendo legítimas escolhas individuais que afetem gravemente direitos de terceiros (necessidade de imunização coletiva); e c) o poder familiar não autoriza que os pais, invocando convicção filosófica, coloquem em risco a saúde dos filhos (CF/1988, arts. 196, 227 e 229) (melhor interesse da criança). 4. De longa data, o Direito brasileiro prevê a obrigatoriedade da vacinação. Atualmente, ela está prevista em diversas leis vigentes, como, por exemplo, a Lei nº 6.259/1975 (Programa Nacional de Imunizações) e a Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Tal previsão jamais foi reputada inconstitucional. Mais recentemente, a Lei nº 13.979/2020 (referente às medidas de enfrentamento da pandemia da Covid-19), de iniciativa do Poder Executivo, instituiu comando na mesma linha”⁴.

CONSIDERANDO a petição deferida pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Ricardo Lewandowski, através do Ref. Petição STF 1.835/2022, na qual fora determinado: “oficie-se aos Procuradores-Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal para que, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal, e do art. 201, VIII e X, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990), empreendam as medidas necessárias para o cumprimento do disposto nos referidos preceitos normativos quanto à vacinação de menores contra a Covid-19”;

CONSIDERANDO a aprovação da Nota técnica conjunta n. 01/2022 das Comissões Permanentes de Defesa da Saúde (COPEDS), da Infância e Juventude (COPEIJ) e da Educação (COPEDEC) do Grupo Nacional de Direitos Humanos (GNDH) do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais (CNPG), a respeito da obrigatoriedade da vacinação de crianças de 5 a 11 anos de idade e a imprescindível atuação do Ministério Público em todo Brasil, para sua real efetivação;

CONSIDERANDO, a Recomendação da Procuradoria Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Alagoas, que estabelece: “aos membros do Ministério Público do Estado de Alagoas que, respeitada a independência funcional, empreendam as medidas necessárias para o cumprimento do disposto nos referidos preceitos normativos e da decisão pronunciada em sede de repercussão geral quanto à vacinação de crianças contra a Covid-19, inclusive articulando-se com o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, em especial o Conselho Tutelar, e as unidades de ensino da rede pública e privada, para assegurar a vacinação e a comparência ao ambiente escolar”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a adoção de medidas urgentes pela gestão pública de saúde, na busca por melhores coberturas vacinais, com estratégias de comunicação e ações de mobilização social, para máxima adesão e convencimento da população sobre as vantagens e importância das vacinas, bem como os riscos da falta de imunização;

RESOLVE

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de acompanhar e fiscalizar as ações e políticas públicas adotadas com a finalidade de promover a vacinação de crianças de 05 a 11 anos de idade contra a COVID-19, no município de Marechal Deodoro/AL, procedendo-se, inicialmente, com as seguintes providências:

- I) Autue-se o Procedimento Administrativo com registro no SAJ/MP
 - II) Encaminhe-se cópia da presente Portaria à Procuradoria Geral de Justiça, Corregedoria-Geral do Ministério Público e ao Conselho Superior do Ministério Público, providenciando-se a sua publicação no Diário Oficial do Estado de Alagoas, na forma prevista no artigo 9º da Resolução nº 174/2017 - CNMP;
 - III) Envie-se cópia da presente Portaria e da Recomendação 001/2020 anexa ao Município de Marechal Deodoro, na pessoa do Prefeito Municipal de Marechal Deodoro, Secretários Municipais de Saúde e Educação;
 - IV) Encaminhe-se cópia da presente Portaria e da Recomendação anexa ao Conselho Tutelar do município de Marechal Deodoro;
 - V) Atente-se ao cumprimento do prazo estabelecido no Artigo 11 da Resolução nº 174/2017 - CNMP.
- III) Após, retornem os autos conclusos para despacho ordinatório.

09 de fevereiro

de 2020, Marechal Deodoro, Alagoas

Maria Luísa Maia Santos
Promotora de Justiça



1 https://www.unicef.org/brazil/pt/Pags_008_019_Mortalidade.pdf

2 <https://news.un.org/pt/story/2021/12/1775322>

3 <https://butantan.gov.br/noticias/por-unanimidade-coronavac-e-aprovada-pela-anvisa-para-uso-emergencial-em-criancas-de-seis-a-17-anos->

4 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.267.879 SÃO PAULO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Atos diversos

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MARAVILHA

Resultado preliminar do Processo Seletivo em Direito da Promotoria de Justiça de Maravilha - Ministério Público do Estado de Alagoas.

ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO DO PROCESSO SELETIVO DE ESTAGIÁRIOS PARA A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MARAVILHA

Nos termos do item 5 do EDITALMPE/AL/PSESTAGIARIOS – Nº 01/2022

POSIÇÃO	NOME	ÍNDICE/COEFICIENTE
1º	ERICSON CARLOS DIEGO BESERRA SANTOS	8,58
2º	HIAGO MIGUEL ABREU DE ATAIDE	8,53
3º	JOSÉ ADILSON DOS SANTOS	8,51
4º	ALBERTO CÉSAR VIEIRA SOUZA	8,44
5º	GENILSON DA SILVA MIRANDA	8,16
6º	WELDER CRISTIANO LIMA SILVA	7,95
7º	CARLOS EDUARDO VIEIRA DA SILVA FILHO	7,07

Maravilha, 10 de fevereiro de 2022.

João de Sá Bomfim Filho
Promotor de Justiça